



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.953-B, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Campos e outros)**

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. YANDRA MOURA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr Pedro Campos e outros)

Altera e acrescenta disposições à
Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

....

§1º

VII - a suspensão temporária da obrigação de
pagamentos destinados à amortização do saldo
devedor, juros e multas, por parte dos estudantes
beneficiários do Fies, em decorrência de estado de
calamidade pública reconhecido pelo governo
federal.

.....” (NR)

“Art.5º-A.....

.....

§ 6º. Em decorrência do estado de calamidade
pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de
20 de março de 2020 ou em outras situações de
calamidade pública reconhecidas pelo governo
federal, ficam temporariamente suspensas, durante
todo o respectivo período, nos termos do
regulamento:

.....” (NR)

“§ 8º. São considerados beneficiários da suspensão
referida no §6º deste artigo os estudantes
adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das
obrigações financeiras com o Fies sejam de, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

.....” (NR)

“Art.5º-C.....

§ 19º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

“§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

.....” (NR)

“Art.15º-D.....

§ 4º. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, nos termos do regulamento:

.....” (NR)

“§ 6º.São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 21/05/2024 11:18:28.780 - MESA

PL n.1953/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

Muito embora o programa tenha sido redesenhado em 2017, de modo a se tornar mais sustentável, a inadimplência relacionada ao programa ainda é latente, especialmente diante dos impactos trazidos pela pandemia da Covid-19, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional¹, fato que inclusive motivou o Governo Federal a criar um programa especial de renegociação, para recuperação dos valores devidos e para reabilitar a vida financeira destes devedores.

Por sua vez, situações excepcionais, como calamidades públicas, comprometem ainda mais a capacidade de os financiados honrarem compromissos financeiros como as parcelas de amortização dos financiamentos em questão, diante da perda, ainda que temporária, dos meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, que demandam priorizar despesas inerentes à sobrevivência, em detrimento das demais obrigações.

Foi o que se experimentou, por exemplo, durante o período da pandemia, onde se fez necessário tramitar um PL que autorizava a suspensão temporária dos pagamentos da amortização do financiamento estudantil, o que gerou a publicação da Lei nº 14.024, de 2020, que alterou a Lei do Fies.

No entanto, a previsão de suspensão trazida pela Lei 14.024, de 2020, foi restrita ao evento da pandemia, não socorrendo eventuais outras situações de calamidade pública que igualmente impactam na capacidade financeira dos financiados, o que implica na perda de agilidade na adoção de medidas que se voltem ao socorro dos atingidos por outras catástrofes, diante

¹<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/07/inadimplentes-do-fies-acumulam-r-11-bilhoes-em-dividas-atrasadas.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

da necessidade de se enfrentar, novamente, todo o trâmite do processo legislativo.

É a situação vivenciada, no momento, pelos estudantes beneficiários do financiamento estudantil em fase de amortização, atingidos pelas enchentes havidas no Rio Grande do Sul, que para terem a suspensão da cobrança de seus financiamentos estudantis durante o estado de calamidade que assola o estado, dependerão da tramitação de nova lei.

Esse PL, portanto, a par de acudir a situação de vulnerabilidade em que se encontram os beneficiários de financiamento estudantil com parcelas de amortização vigentes no estado do Rio Grande do Sul, pretende, desde já, institucionalizar as situações emergenciais, regulamentando a possibilidade de suspensão do pagamento do Fies em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal e regulamentadas pelo MEC, nos termos do que for aprovado pelo Comitê-Gestor, de modo a tornar mais eficaz a resposta às emergências públicas.

Assim, peço apoio aos nobres Pares para apoiarem esta proposta de lei, pois é nossa responsabilidade aperfeiçoar as leis vigentes, de modo a torná-las mais eficazes na resposta às vítimas de calamidades, que além de sofrerem os prejuízos decorrentes da catástrofe, ainda passam pela angústia de aguardar a solução do Estado para outras demandas decorrentes das tragédias.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





Projeto de Lei **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera e acrescenta disposições
à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

Assinaram eletronicamente o documento CD241544104700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo6-20-marco-2020-789861-norma-pl.html

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E OUTROS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.953, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Campos, Tábata Amaral, Duarte Jr., Amom Mandel e Camila Jara, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre suspensão temporária dos pagamentos relacionados a esse financiamento estudantil em casos calamidade pública reconhecidas pelo governo federal.

O art. 1º da proposição altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15º-D da Lei nº 10.260, de 2001, conforme apresento a seguir.

Primeiramente, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 3º, estabelecendo que, em caso de calamidade pública reconhecida, poderá haver suspensão temporária da obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor, juros e multas, por parte dos estudantes beneficiários do Fies, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Em seguida, altera os §§ 6º e 8º do art. 5º-A, para prever a suspensão temporária, durante todo o período de vigência da calamidade, das obrigações financeiras relativas ao Fies, abrangendo amortização do saldo



devedor, juros incidentes, parcelas decorrentes de condições especiais de amortização ou alongamento de prazos, bem como multas aplicadas pelo agente financeiro. São considerados beneficiários dessa suspensão os estudantes adimplentes ou com atraso de até 180 (cento e oitenta) dias no pagamento das obrigações, contados da data de vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Posteriormente, o projeto altera os §§ 19 e 21 do art. 5º-C, estendendo a suspensão às parcelas devidas a título de amortização, juros, multas e condições especiais de renegociação. Também nesse caso, são considerados beneficiários os estudantes adimplentes ou em atraso por até 180 dias, a partir do vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Por fim, modifica os §§ 4º e 6º do art. 15º-D, para prever a suspensão, durante o período de calamidade pública reconhecida, das obrigações financeiras relacionadas à amortização do saldo devedor, juros incidentes sobre o financiamento, parcelas oriundas de renegociações contratuais e valores devidos por estudantes ou mantenedoras de instituições de ensino superior aos agentes financeiros, inclusive referentes a multas e gastos operacionais. Da mesma forma, a suspensão alcança estudantes adimplentes e aqueles com atraso máximo de 180 dias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comissão de Educação para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e fins do art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Em 05 de novembro de 2024, o Deputado Carlos Veras apresentou parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1 do Relator.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de prever a suspensão temporária das obrigações financeiras assumidas pelos estudantes beneficiários em situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que o problema central identificado diz respeito à vulnerabilidade social e econômica dos estudantes durante períodos de crise. Nesses contextos, a perda de moradia, renda e emprego compromete diretamente a capacidade de honrar compromissos financeiros, levando famílias a priorizarem despesas básicas de sobrevivência em detrimento de outras obrigações.

Nesse sentido, o parecer apresentado pelo Deputado Carlos Veras reforça o diagnóstico ao enfatizar que os desastres “causam uma série de prejuízos econômicos, sociais e ambientais, sem mencionar o maior dano que é a perda de vidas”¹. Ademais, o parlamentar citou estudo do Escritório das Nações Unidas para Redução dos Riscos de Desastres, segundo o qual, entre 1998 e 2017, os países afetados tiveram perdas econômicas de US\$ 2,9 trilhões, mais que o dobro das duas décadas anteriores.

No caso brasileiro, dados da Confederação Nacional dos Municípios mostram que mais de 5 milhões de pessoas perderam suas moradias em desastres na última década². Além disso, situações excepcionais como essas comprometem a capacidade dos financiados honrarem compromissos como as parcelas do Fies, diante da perda temporária de meios de subsistência.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2818153&filename=EMR+1+CINDRE+%3D%3E+PL+1953/2024. Acesso em: 28.ago.2025.

² Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>. Acesso em: 28.ago.2025.



Diante desse quadro, o PL nº 1.953/2024 é meritório, pois propõe a inclusão, nos arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15º-D da Lei nº 10.260/2001, de dispositivos que autorizam a suspensão temporária da exigibilidade das obrigações financeiras durante todo o período de calamidade pública reconhecida. As alterações abrangem amortização do saldo devedor, juros, parcelas decorrentes de renegociações e multas aplicadas, alcançando tanto estudantes adimplentes quanto aqueles com atraso de até 180 dias, até a data do reconhecimento da calamidade.

Do ponto de vista técnico, a alteração promovida no art. 3º, §1º, VII, da Lei nº 10.260/2001 insere, de forma expressa, a possibilidade de suspensão temporária da obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor, aos juros e às multas devidas pelos estudantes beneficiários do Fies, quando houver estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

Da mesma forma, a replicação da medida nos arts. 5º-A, 5º-C e 15º-D mostra-se necessária, uma vez que esses dispositivos tratam de fases distintas do contrato do Fies (utilização, carência, amortização e renegociações). Assim, a previsão multissetorial evita lacunas normativas e insegurança jurídica, assegurando tratamento uniforme a todos os estudantes, independentemente da etapa contratual em que se encontrem.

Além disso, o elenco das obrigações suspensas: devedor, juros, renegociações e multas, garante precisão material ao texto, delimitando com clareza o alcance da medida. O critério de elegibilidade, por sua vez, ao incluir estudantes adimplentes e aqueles com atraso de até 180 dias, estabelece marco objetivo para aferição da condição do beneficiário. Com isso, evita-se incentivo à inadimplência deliberada e, ao mesmo tempo, assegura-se tratamento isonômico a quem já se encontrava em situação de vulnerabilidade agravada pelo evento calamitoso.

Por fim, importa ressaltar que a solução normativa se articula com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), ao utilizar a noção de calamidade pública como gatilho jurídico uniforme. Dessa forma, favorece-se a coordenação interinstitucional e reduzem-se os custos de



transação na aplicação da medida, preservando, ainda, a governança fiscal e operacional do programa por meio da regulamentação infralegal.

Cumpre, entretanto, registrar a observação feita no parecer do Deputado Carlos Veras, formalizada por meio da Emenda nº 1, quanto à necessidade de correção de técnica legislativa. A redação do §21 do art. 5º-C remete equivocadamente ao §6º, quando o correto seria referência ao §19 do mesmo artigo. Essa observação está correta e deve ser incorporada para garantir a precisão e a coerência normativa da proposição.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2024 com emenda.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2025-7647



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024**

Altera e acrescenta disposições à Lei
nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de
Financiamento Estudantil.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto, no trecho do art. 5º-C em que faz a remissão “§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo” por “§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado YANDRA MOURA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Júnior Mano, Robério Monteiro, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, João Daniel, Marcon, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei
nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de
Financiamento Estudantil.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto, no trecho do art. 5º-C em que faz a remissão “§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo” por “§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo”.

Sala da Comissão, em de 2025

Deputada YANDRA MOURA

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E OUTROS

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2024, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) para inserir previsão de que situações similares à decorrente da Covid-19, no caso específico, decretação de estado de calamidade pública pelo governo federal, sejam abrangidas pelos mesmos benefícios que foram estabelecidos no caso da pandemia.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei do Fies, nos quais a lei vigente descreve expressões tais como “em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” é acrescentado “ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal”. Por sua vez, nas incidências em que consta que são considerados beneficiários da suspensão referida “os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”, adiciona-se “e até o reconhecimento do estado de calamidade”. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2024, altera a Lei do Fies para prever que a decretação de estado de calamidade pública pelo governo federal deve receber os mesmos benefícios concedidos em decorrência das medidas adotadas para o financiamento estudantil na pandemia de Covid-19.

O projeto altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei do Fies. Onde, na lei vigente, há expressões como “em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, acrescenta-se “ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal”. Por sua vez, os beneficiários da suspensão de pagamentos que ocorreu na pandemia são assim descritos na norma em vigor: “os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. Em trechos assim, adicionou-se “e até o reconhecimento do estado de calamidade” logo na sequência.

A proposição busca, portanto, equiparar os benefícios oferecidos em resposta à pandemia, quando se contava com o chamado “Orçamento de Guerra”, a toda situação de calamidade pública que o governo federal venha a decretar. No mérito educacional, as suspensões de pagamentos adotadas por ocasião da Covid-19 foram mais do que justificadas, tendo sido essenciais para que os beneficiários do Fies pudessem ter o devido tempo de se recuperar daquele momento excepcional. Da mesma forma, ocasiões em que o governo federal decreta estado de calamidade pública — por exemplo, em decorrência de desastres naturais ou outras catástrofes,



também situações emergenciais —, a lógica é exatamente a mesma, de modo que é meritória a iniciativa dos Autores. Ademais, em situações assim, nada impede que haja condições orçamentárias excepcionais para amparar a adoção das medidas de mitigação dos prejuízos à população.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 1.953, de 2024**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO